

EMPRÉSTIMOS A EMPREGADOS

Octavio Bueno Magano⁽¹⁾

A Medida Provisória nº 130, de 17 de setembro último, estabeleceu condições para incentivar a concessão de empréstimos, por parte de instituições financeiras, a empregados regidos pela CLT.

A finalidade da medida é a de aumentar o poder aquisitivo dos trabalhadores, em benefício próprio ou da família, como, por exemplo, para adquirir móveis, como geladeira, financiar estudos próprios ou de dependentes, melhorar condições habitacionais, etc.

As condições básicas a serem satisfeitas para a obtenção do empréstimo são as seguintes: (1ª) autorização irrevogável e irretroatável do trabalhador, para que o empréstimo seja descontado em folha de pagamento; (2ª) acordo firmado com instituição financeira pelo empregador ou por entidades sindicais, inclusive confederações, no qual se definam condições gerais e demais critérios a serem observados na concessão do empréstimo; (3ª) limitação do valor deste a 30% da remuneração disponível do empregado.

Sob a égide da Medida em causa, dois acordos importantes foram realizados pela Força Sindical e pela CUT. No primeiro, celebrado com o Santander Banespa, inseriu-se cláusula atribuindo à referida entidade sindical 0,5% do total do empréstimo e mais 0,5% ao sindicato da categoria profissional respectiva. No acordo celebrado entre a CUT e dezenove bancos, estabeleceram-se condições de empréstimos mais favoráveis a trabalhadores sindicalizados.

⁽¹⁾ Professor Titular de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Empréstimos a empregados

Deduz-se daí que o escopo da Medida Provisória em tela foi não apenas o de aumentar o poder aquisitivo dos trabalhadores mas também o de estimular a sindicalização, o que implica a possibilidade de diminuição do mercado clandestino de trabalho, em nível exageradamente elevado, correspondente a cerca de 50% dos cargos existentes.

Houve quem dissesse que a Medida Provisória nº 130/2003 teria violado o art. 8º, V, da Constituição, onde se lê que ninguém será obrigado a se filiar ou não ou a se manter filiado a sindicato¹.

A crítica não procede porque a Medida Provisória não impõe sindicalização, procurando apenas incentivá-la.

Há de se acrescentar que o estímulo à sindicalização é absolutamente indispensável para a prevalência dos procedimentos de autocomposição.

As relações humanas exigem o estabelecimento de diretrizes, que visem à continuidade e ao aprimoramento delas.

Daí o despontar de leis e de procedimentos de autocomposição.

Precipualemente, objetivam as leis a ordenação da razão humana para o bem comum, tudo de acordo com a conhecida parêmia: “Lex est ordinatio rationis ad bonum commune, ab eo qui curam communitatis habet promulgata”.

Contudo, como se trata de preceito comum e obrigatório, a lei pode, as vezes, revestir-se de caráter iníquo ou opressor.

¹ Pastore, José, Cunha Sindical, “in” O Estado de S. Paulo, de 4.11.2003, p. B-2.

A iniquidade procura corrigir-se através da equidade, que, por isso mesmo, também se denomina justiça do caso particular.

Já o caráter opressor da lei se faz sentir na excessiva limitação da atividade individual e no exagero das cargas sociais. O regime em que os apontados traços mais se exacerbaram foi o do fascismo implantado na Itália por Benito Mussolini, bem caracterizado neste enunciado: "Tutto nello Stato, niente contro lo Stato, nulla al di fuori dello Stato,"² o que, na prática, se traduzia na idéia de que "lo Stato coincidesse col governo, mettendo sotto controllo ogni struttura pubblica e ogni manifestazione della vita nazionale"³.

No Brasil, a mesma diretriz foi adotada por Getúlio Vargas, que criou legislação trabalhista aparatosa e rígida, mas ao mesmo tempo farisaica, dado que sempre ficou no mercado clandestino de trabalho grande número de trabalhadores.

O modelo getulista, que persiste até os dias atuais, implica, pois, acentuado divórcio entre norma jurídica e realidade econômico-financeira, que não pode deixar de ser corrigido.

As principais correções, a que se deve sujeitar, dizem respeito a ingredientes corporativistas inseridos na Constituição de 1988, em virtude de "lobby" dos interessados e que assim se especificam: unidade sindical, imposto sindical e poder normativo da Justiça do Trabalho.

Felizmente, a praga dos juizes classistas foi eliminada pela Emenda Constitucional nº 24, de 9.12.99. Contudo, ainda há muito a corrigir-se na nossa herança fascista.

² Mussolini, Alatri, Paolo, Enciclopedia tascabile diretta da Roberto Bonchio, Roma, Newton Compton editori, 1995, p. 39.

³ Idem, p. 41.

Empréstimos a empregados

Cumpre, em primeiro lugar, evitem-se os excessos como os do capítulo II, do Título I, da Lei Magna, concernente aos direitos sociais. Ao contrário, como recomenda Manuel Gonçalves Ferreira Filho, “as constituições escritas devem ser breves, para que também tenham valor educativo”⁴. Acrescenta o autor citado que devem conter apenas as regras principais, deixando ao legislador ordinário a tarefa de completá-las, de precisá-las”⁵.

De outro lado, não devem ser enxundiosas as legislações ordinárias, tal como acontece com a CLT e legislação complementar, aplicando-se aqui o conhecido apotegma latino: “*pessima respublica plurimae leges*”.

Realmente, apesar de sua pompa, a legislação trabalhista brasileira possui eficácia reduzida, deixando cerca de metade da população no mercado clandestino de trabalho.

Por todas as razões acima expendidas, o caminho prioritário a ser seguido para colimar o bem social é o dos procedimentos de autocomposição, a saber, negociação coletiva, convenção e acordo coletivo, contrato coletivo, pacto social, mediação, conciliação e arbitragem. Mas é óbvio que tais procedimentos só podem prevalecer com o fortalecimento das entidades sindicais, o que, como já se disse, constitui um dos objetivos da Medida Provisória nº 130/2003.

São Paulo, 6 de novembro de 2003.

⁴ Curso de Direito Constitucional, São Paulo, Saraiva, 1989, p. 10.

⁵ Idem, p. 10.